



REGIMENTO INTERNO

Sistema Elo de Comunicação

CESB – CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

CNPJ Nº CNPJ 08.573.345/0001-46

PREÂMBULO

Nós, Conselheiros da **CESB - Confederação do Elo Social Brasil**, instituição social sem fins lucrativos, com representação nacional, criada nos termos dos incisos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 16 do Decreto 678 de 06/11/1992, e das leis 9.790/99 e 10.406/06, inscrita no CNPJ 08.573.345/0001-46, responsável pelo sistema Elo de comunicação, que engloba a TV Elo Nacional e mais 27 (vinte e sete) estaduais de forma institucional e também a Rádio Elo Nacional e estaduais, de forma interligadas em todo território nacional, sempre primando pelo exercício pleno da cidadania, pela liberdade, igualdade e justiça no Estado Democrático Brasileiro, sob a proteção divina e em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, nosso Estatuto Social, Regimento Interno e Código de Ética, representada neste ato por seu diretor presidente que a esta subscreve, formalizamos e aprovamos o presente Regimento Interno específico para o Sistema Elo de Comunicação:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Sistema Elo de Comunicação é de responsabilidade da CESB – Confederação do Elo Social Brasil – e segue rigorosamente seu Estatuto, Regimento Interno e código de Ética, e para integra-lo todos terão que participar do curso de cidadania com carga horária de 16 horas e obter seu certificado de registro de OMS (Ordem do Mérito do Elo Social) para quem tiver formação universitária, e de AMS (Agente do Mérito do Elo Social) para quem não tem formação universitária.

Art. 2º- Todos os integrantes do Sistema Elo de Comunicação, através das TVs Elo e das Rádios Elo devem respeitar na íntegra os Códigos de ética jornalística nacionais e Internacionais, que proclamam que o dever supremo do jornalista é servir a causa do direito a uma informação verídica e autêntica através de uma dedicação honesta sobre a realidade, com imparcialidade e comprometimento com a verdade.

Parágrafo Único: Passa a fazer parte integrante do presente Regimento Interno:

- Estatuto da CESB – Confederação do Elo Social:

[https://328350b1-43b0-46b8-bf24-](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_36477693e4724ba5832546a36e1e621d.pdf)

[37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_36477693e4724ba5832546a36e1e621d.pdf](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_36477693e4724ba5832546a36e1e621d.pdf)

- Regimento Interno:

[https://328350b1-43b0-46b8-bf24-](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_3bc5c7dfe3604f6ca1df09dd9dea7069.pdf)

[37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_3bc5c7dfe3604f6ca1df09dd9dea7069.pdf](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_3bc5c7dfe3604f6ca1df09dd9dea7069.pdf)

- Código de Ética:

[https://328350b1-43b0-46b8-bf24-](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_8f06db49043643acba6f17ca84ce325d.pdf)

[37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_8f06db49043643acba6f17ca84ce325d.pdf](https://328350b1-43b0-46b8-bf24-37531ff48de3.filesusr.com/ugd/8307fe_8f06db49043643acba6f17ca84ce325d.pdf)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DA LEGITIMIDADE

Art. 3º De acordo com as prerrogativas conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil em conformidade com seu artigo 5º parágrafos XVIII, XIV, XVII, XVIII,XXXIV XIX, XXI, XXXIII, bem como com o que está previsto no Código Civil Art. 53 a 61 e na Lei Ordinária 9.790 de 23 de Março de 1999.

Art. 4º O Sistema de Comunicação Elo Social também está respaldado pela Lei nº 2083 de 12 de novembro de 1953 que já em seu capítulo primeiro:

CAPÍTULO I

A LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações ao portador.

Parágrafo único. Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de empresas jornalísticas.

Art. 3º A responsabilidade principal nas empresas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4º A sociedade que se organizar para a exploração de empresas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sobre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5º Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de jornais ou outros periódicos:

a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódicos pertencentes à sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;

b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, da hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7º A falta de registro, ou registro defeituoso será punida com a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só seja cobrada depois que, marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não for cumprido o despacho.

CAPÍTULO II DOS ABUSOS E PENALIDADES

Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública: penas - as mesmas da letra anterior;

c) incitar à prática de qualquer crime: pena de um terço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de

Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém: pena de detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), a Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único. Quando os crimes das letras f, g e h forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras f, g e h do art. 9º.

Art. 11. Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras f, g e h do art. 9º forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá este, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12. Será admitida a prova do fato imputado:

a) se a vítima da imputação for indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1º A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2º Não se admitirá prova da verdade:

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3º No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13. A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14. Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juízes do cível, forem regularmente apurados.

Art. 15. Não constituem abusos de liberdade de imprensa:

a) a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

b) a publicação de debates nas assembleias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembleias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os juízes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

e) a discussão e crítica que não descenderem a insulto pessoal sobre atos governamentais, sentenças e despachos dos juízes e tribunais;

f) a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;

g) a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos termos a necessidade de narrativa, excluída o ânimo de injúria e atenta, apenas, a preocupação do bem ou do interesse social;

h) a exposição de qualquer doutrina ou ideia.

Art. 16. A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em juízo a retratação.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem for acusado em jornal ou periódico.

Art. 18. Se o pedido de retificação não for atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para este fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, datilografadas, da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, ou se o periódico não for diário.

Parágrafo único. O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19. Recebido o pedido de retificação, o juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21. Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% (cem por cento) a cada edição subsequente, até que a publicação se efetue.

Art. 22. A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos termos do artigo anterior.

§ 1º resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 (cinquenta) linhas, ainda que aquele seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2º Esses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3º O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23. Será negada a publicação da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros;

c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial;

d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação;

e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa;

f) quando houver decorrido mais de trinta (30) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta.

Art. 24. Reformada a decisão do Juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor resposta as despesas com a publicação daquela, calculadas de acordo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único. A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25. A publicação da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parágrafo único. Não poderá ser pedida a retificação se, na ocasião em que for feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

CAPÍTULO IV DOS RESPONSÁVEIS

Art. 26. São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente:

a) o autor do escrito incriminado;

b) diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina se imprimir o jornal ou periódico;

d) os gerentes dessas oficinas;

e) os distribuidores de publicações ilícitas;

f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27. Não é permitido o anonimato. O escrito, que não trazer a assinatura do autor, será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo único. Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão estes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28. O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas consequências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis indicados nas letras e e f do art. 26, ficarão sujeitos unicamente à pena estabelecida no art. 53.

CAPÍTULO V DA AÇÃO PENAL

Art. 29. A ação será promovida:

I - nos crimes das letras f, g e h do art. 9º:

a) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

b) por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições.

II - nos demais crimes: por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra b, nº 1, deste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores na esfera federal, e do Secretário da Justiça autoridade equivalente, na esfera estadual ou mediante representação

dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em 8 (oito) dias, contados da data da solicitação.

§ 2º Quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação penal, mediante requisição representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3º Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra pessoa que faleça depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30. A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, dentro no prazo de dez (10) dias, contados do em que lhe for solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33. É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias, pelo Ministério Público.

Art. 34. Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único. A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35. A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do Impreso, em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebe-la-a ou rejeita-la-a.

§ 1º Recebida a queixa ou denúncia o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de (10) dias.

§ 2º Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os termos do processo, por procurador bastante.

Art. 36. Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer será qualificado e terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar todas as prejudiciais, inclusive a exceptio veritatis, indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1º Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas, ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz imporá este a multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37. Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parágrafo único. As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuítos protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38. Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sobre eles.

Art. 39. Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40. O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41. O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco (5) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3º Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º Não podem servir conjuntamente no julgamento, como juízes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as escusas que forem apresentadas e sobre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1º Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a cinco (5) dias. Se o faltoso for representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição desse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2º Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se for o réu faltoso, a juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43. Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até três (3) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44. Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 45. Qualificado o réu, o Juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar respeito a sua opinião.

§ 1º Em seguida dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre as seguintes questões:

1º Constitui crime o fato imputado ao réu?

2º No caso afirmativo, é o réu responsável por esse crime?

3º No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47. O juiz lavrará em seguida a sentença de acordo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionado apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco (5) dias da data em que for proferida.

Parágrafo único. A apelação será arazoada na primeira instância, no prazo comum de cinco (5) dias para ambas as partes, terá os dois efeitos, e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de dez (10) dias, sob pena de deserção.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 49. A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1º Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá a notificação do juiz, sob pena de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51. No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do sursis.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá um ano após a data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou do seu representante legal, decairá se não for exercido dentro do prazo de três meses da data da publicação do escrito incriminado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 2.728, de 16/2/1956)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado.

§ 1º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2º Aquele que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 54. A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa remetendo em 24 (vinte quatro) horas, um desses exemplares, com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que for mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2º A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita requerendo diligências, quando, necessárias.

§ 3º Concluídos os autos ao juiz, este deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes no prazo de três (3) dias, sobre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida sua decisão, manifestando-se sobre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível, a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódica ou a quem, os possuísse no momento da apreensão.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por estes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de trinta (30) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída a certidão da sentença final.

Art. 55. Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando no ofício a que se refere o art. 54 in fine, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1º Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua o jornal ou período indicados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2º A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no § 4º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5º e suas letras do art. 54, as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em apreço e os registros a que se refere o art. 5º, desta lei, sendo expedidos pelo juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados observar-se-á o disposto na letra c do § 5º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra c do § 5º do artigo 54.

§ 5º Quando na hipótese prevista na letra a do parágrafo anterior, a empresa proprietária ou editora do jornal ou periódico incriminado for uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56. Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57. Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre todas as comodidades.

Art. 59. Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60. Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da empresa jornalística.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, salvo se previamente o tiverem satisfeito.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se notadamente o decreto nº 24.776, de 14 de junho de 1934, os §§ 6º e 7º do art. 25 da lei nº 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9º da lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves

CAPITULO II

DO COMPROMETIMENTO SOCIAL

Art. 5º O comprometimento social dos integrantes do Sistema Elo de Comunicação deve ser pautado pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil bem como de nosso Estatuto Social, Regimento Interno, Código de Ética e Portarias.

Art. 6º Todas as atividades serão supervisionadas nacionalmente pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil – e a nível estadual e distrital pelas FES – Federações do Elo Social Brasil – de cada estado.

Art. 7º Todos os membros do Sistema Elo Social de Comunicação assumem um compromisso de atuar independente de credo religioso, cor de pele ou raça, nos moldes em que está preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, acrescentando-se ainda a opção sexual e o nome social.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO

SISTEMA ELO DE COMUNICAÇÃO

:

Art. 8º São órgãos administrativos do Sistema Elo de Comunicação:

- I- Diretoria Executiva Nacional (Representada pelos diretores da CESB – Confederação do Elo Social Brasil)
- II- Diretoria Estadual (Representada pelos diretores das Federações do Elo Social de Cada Estado e do Distrito Federal)
- III- Conselho Consultivo (primeiramente o Estadual ou Distrital e em último Grau o Conselho Federal)
- IV- Conselho Deliberativo (primeiramente o Estadual ou Distrital e em último Grau o Conselho Federal)

TÍTULO IV

DAS COORDENAÇÕES

SISTEMA ELO DE COMUNICAÇÃO

Art. 9º O Sistema Elo de Comunicação contará com as coordenações a seguir:

- I – 01 (um) coordenador nacional
- II – 10 (dez) coordenadores em cada estado e no Distrito Federal.

III – 5 (cinco) coordenadores seccionais em estados que o Elo Social contar com diretorias seccionais.

IV – 5 (cinco) coordenadores regionais por canal que vier a ser liberado.

Parágrafo Único: O sistema contará sempre com uma única rádio em cada estado e no distrito federal, além da radio nacional, e estas rádios ficarão sempre na responsabilidade dos coordenadores estaduais e distrital, e é exatamente por este motivo que são em número de 10 (dez)

TÍTULO V

DO VINCULO COM A INSTITUIÇÃO

SISTEMA ELO DE COMUNICAÇÃO

Art. 10º O Sistema Elo de Comunicação não permite que exista submissão entre os diretores, vez que os mesmos não exercem função de empregados e sim de diretores institucionais que se comprometem a repassar parte de seus ganhos para a instituição social manter seus gastos para com a manutenção de seus projetos sociais..

Art. 11º O sistema de remuneração de diretores se alinha com a legislação do terceiro setor, com as modificações introduzidas pela Lei 13.151/15 na possibilidade de remuneração de diretor estatutário de instituição filantrópica:

COMENTARIOS: Atualmente, remuneração de dirigentes e diretores encontra-se positivada em legislação federal, de modo que não há risco às entidades desde que certos preceitos sejam observados.

Em face das recentes modificações introduzidas pela lei 13.151, de 28 de julho de 2015, no regime da possibilidade de remuneração do diretor estatutário de entidade beneficente de assistência social cabe as seguintes considerações:

Tradicionalmente, o arcabouço legal brasileiro sempre trouxe impedimentos à remuneração de dirigentes estatutários de entidades sem fins lucrativos, por atividades desempenhadas na entidade mantenedora, beneficiadas por algum tipo de isenção ou imunidade tributária.

Tal impedimento na esfera federal, entretanto, foi flexibilizado com o advento da lei 12.868, de 15 de outubro de 2013, que alterou não apenas a lei 9.532/97, mas também a chamada lei da filantropia, de n. 12.101/09, as quais dispõem, respectivamente, quanto às imunidades frente aos impostos (art. 150, VI, "c", da CF/88) e às contribuições sociais (art. 195, §7º, da CF/88).

No que se refere à lei 9.532/971, que versa sobre a legislação tributária federal, e também no tocante à lei 12.101/092, foram incluídas alterações que passaram a permitir a remuneração de diretores não estatutários não apenas com vínculo empregatício (nada obstante tão circunstância há muito fosse respaldada pela pacífica jurisprudência nacional), mas também, e principalmente, de diretores estatutários, impondo-se para estes a limitação de que a remuneração bruta seja inferior a 70% do limite estabelecido para remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

Com menos de dois anos após edição da lei 12.868/13, foi recentemente publicada a lei 13.151, de 28 de julho de 2015, que,

mantendo a mesma lógica da novel permissibilidade de remuneração a dirigentes estatutários, quer por atividades na mantida quer na mantenedora, objetivou definir e aclarar dois) parâmetros à remuneração viabilizada ao dirigente estatutário por serviços prestados na própria mantenedora, a saber: (1) efetiva atuação na gestão executiva da entidade e (2) remuneração apurada e fixada em razão do valor praticado pelo mercado da região correspondente à área de atuação da entidade:

Parágrafo Único: Os diretores e coordenadores do Sistema de Comunicação Elo, não terão vínculo empregatício, não terão submissão entre eles, não terão horário fixo e devem repassar valores igualitários para a instituição e sendo assim os 5 (cinco) coordenadores regionais e os 10 (dez) coordenadores estaduais ou distrital, deverão fazer parte de um único contrato com regras definidas, sendo certo que neste contrato tem que estar prevista a forma de exclusão e de admissão de outro integrante nas diretorias.

TÍTULO VI

DAS DIRETORIAS

SISTEMA ELO DE COMUNICAÇÃO

Art. 12º São órgãos subordinados à Diretoria Executiva Nacional da CESB – Confederação do Elo Social Brasil – e das Federações Estaduais do Elo Social de cada Estado e do Distrito Federal que atuam nos estados em que estiverem sediados como secretarias, tendo à sua frente um diretor estadual superintendente indicado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho consultivo.

Seção - I

DA PROFISSIONALIZAÇÃO

Art. 13º Compete à Diretoria de profissionalização a implantação de programas de cursos, seminários, simpósios, palestras e demais atividades destinadas a lapidar os diretores e coordenadores integrantes das coordenações estaduais e regionais do sistema Elo de Comunicação.

Seção – II

DO SISTEMA ORGANIZACIONAL

Art. 14º Com o objetivo organizacional o Conselho Federal da OMS – Ordem do Mérito do Elo Social –, criou e aprovou um organograma que passa a fazer parte integrante do presente Regimento Interno e por todos deverá ser respeitado.

Seção - III

DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REEMBOLSO

Art. 15º Diretores e coordenadores do sistema Elo e Comunicação aceitam de forma irrevogável e irreatável que todos os valores que lhes couberem seja alvo de retenção na fonte nos termos da lei ou que se escolherem por abrir uma empresa pessoa jurídica, sejam também respeitadas as regras tributárias.

Seção - IV

DA FILIAÇÃO

Art. 16º Para integrar as coordenações estaduais ou distrital não existe valores de investimento, vez que caberá a estes coordenadores estruturarem as diretorias

regionais, recrutar e treinar seus ocupantes e implantar a nível estadual ou distrital todo o sistema Elo de Comunicação.

Art. 17º Para integrar as coordenações regionais os candidatos carecem de treinamento e de se filiarem à CESB – Confederação do Elo Social Brasil –, e após participarem do obrigatório curso de Cidadania e efetuarem o pagamento das taxas de registro poderão oficialmente tomar posse da regional, que terá que contar com o número exato de 5 (cinco) integrantes.

Seção - V DO CREDENCIAMENTO

Art. 18º Todos os Coordenadores do Sistema Elo de Comunicação deverão ter duas credenciais, uma como integrante da CESB – Confederação do Elo Social Brasil –, instituição mantenedora do sistema, e outra do Sistema Elo de Comunicação, credenciais devidamente numeradas e com chip interno para autenticação.

Seção VI DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 19º Os coordenadores poderão se valer de funcionários para execução dos trabalhos, vez que não são obrigados a cumprir horário. Neste caso, devem abrir uma empresa para que possam registrar esses funcionários, que na realidade serão de responsabilidade exclusiva deles.

Art. 20º É permitido também a contratação de temporários, porém, nestes casos, os contratos devem ser modelo padrão fornecidos pelo Sistema Elo de Comunicação e homologados pela coordenação estadual ou distrital, sob pena de revogação do contrato de concessão e ainda de retenção de reembolsos.

TÍTULO VII DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA DO SISEMA ELO DE COMUNICAÇÃO

Art. 21º O Tribunal de Ética do Sistema Elo de Comunicação é organizado e o mesmo da CESB – Confederação do Elo Social Brasil –, e é subdividido hierarquicamente em: <https://www.elosocial.org.br/superintendencia>

I- Tribunal de Ética Estadual é composto de 5 (cinco) membros indicados pelo conselho deliberativo da federação do Elo Social estadual devidamente aprovados pelo Conselho Consultivo com mandatos de 2 (dois) anos.

II- Tribunais Superiores do Sistema Elo de Comunicação com jurisdição de âmbito regional é composto de 7 (sete) membros indicados pela diretoria executiva da Federação do Elo Social e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

III- Tribunal Supremo de do Sistema Elo de Comunicação com jurisdição de âmbito nacional é composto de 9 (nove) membros indicados pela diretoria executiva da CESB – Confederação do Elo Social Brasil e aprovados pelos Conselheiros da Ordem do Mérito do Elo Social,

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Seção I DOS TRIBUNAIS

Art. 22º O Tribunal de Ética do Sistema Elo de Comunicação é composto pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Relator e Revisor.

Art. 23º O Tribunal Superior do Sistema Elo de Comunicação é composto de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Relator, Revisor e 2 (dois) Conselheiros.

Art. 24º O Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação é composto de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Relator, Revisor e 4 Conselheiros.

Seção II DO PROVIMENTO

Sub-Seção I DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Art. 25º O Tribunal do Sistema Elo de Comunicação possui jurisdição em âmbito estadual ou distrital, devendo julgar os processos advindos das Secretarias Estaduais.

Art. 26º O Tribunal do Sistema Elo de Comunicação é responsável pelos julgamentos em primeira instância, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Tribunal Superior de Ética do Sistema Elo de Comunicação.

Art. 27º Incumbe a Diretoria jurídica interpor recurso da decisão do Tribunal de Ética, quando julgar necessário.

Art. 28º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário têm mandato por dois anos, vedada ao Presidente a reeleição para o período imediato.

Art. 29º Após a composição do Tribunal ocorrerá uma eleição interna, a cada dois anos, para eleger os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 29º O Relator e o Revisor serão sorteados entre os Conselheiros sem cargos, em cada processo.

Art. 30º A cada pleito das Secretarias Estaduais, a eleita indicará dois novos Conselheiros para ingressar ao Tribunal de Ética.

Art. 31º Os novos Conselheiros indicados substituirão aqueles que não ocuparem cargos eleitos internamente pelo Tribunal.

Sub-Seção II DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA

Art. 32º O Tribunal Superior de Ética do Sistema Elo de Comunicação possui jurisdição em âmbito regional, devendo julgar os processos advindos das secretarias estaduais e da Superintendência correspondente.

Art. 33º O Tribunal Superior de Ética do Sistema Elo de Comunicação é responsável pelos julgamentos em segunda instância, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação, somente se o Tribunal Superior de Ética mantiver ou reformar parcialmente a decisão de primeira instância.

Art. 34º Se o diretor jurídico interpuser recurso da decisão do Tribunal Superior de Ética, quando julgar necessário.

Parágrafo Único: O Diretor jurídico atuará pelo cumprimento de todas as normas legais e regimentais do Sistema Elo de Comunicação, devendo elaborar parecer técnico sempre que requisitado.

Art. 35º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário têm mandato por dois anos, vedada ao Presidente a reeleição para o período imediato.

Art. 36º Após a composição do Tribunal ocorrerá uma eleição interna, a cada dois anos, para eleger os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 37º O Relator e o Revisor serão sorteados, entre os Conselheiros sem cargos, em cada processo.

Art. 38º A cada pleito da Diretoria Executiva Seccional ou Estadual, a eleita indicará quatro novos Conselheiros para ingressar no Tribunal Superior de Ética.

Art. 39º Os novos Conselheiros indicados substituirão aqueles que não ocuparem cargos eleitos internamente pelo Tribunal.

Sub-Seção III DO TRIBUNAL SUPREMO DE ÉTICA

Art. 40º O Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação possui jurisdição em âmbito nacional, devendo julgar os processos advindos das Superintendências, em última instância, tendo suas decisões caráter definitivo.

Art. 41º Incumbe ao Diretor jurídico Federal atuar pelo cumprimento de todas as normas legais e regimentais do Sistema Elo de Comunicação, devendo elaborar parecer técnico para embasar as decisões do Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação

Art. 42º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário têm mandato por dois anos, vedada ao Presidente a reeleição para o período imediato.

Art. 43º Após a composição do Tribunal ocorrerá uma eleição interna, a cada dois anos, para eleger os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 44º O Relator e o Revisor serão sorteados, entre os Conselheiros sem cargos, em cada processo.

Art. 45º A cada pleito da Diretoria Executiva, a eleita indicará dois novos Conselheiros para ingressar no Tribunal Supremo de Ética.

Art. 46º Os novos Conselheiros indicados substituirão aqueles que foram escolhidos através de votação interna e posterior aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: Caso o indicado não seja aprovado pelo Conselho Deliberativo, ocorrerá uma nova votação, devendo o mesmo ser excluído da lista de votados.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Seção I DO PRESIDENTE E VICE

Art. 47º São atribuições do Presidente:

I – Velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III – dirigir os trabalhos e presidir as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV – presidir as audiências de distribuição;

V – despachar a reclamação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir;

VI – mandar executar e fazer executar para a Diretoria Executiva, as ordens e decisões do Tribunal;

VII – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

VIII – conceder licença aos Conselheiros de até três meses;

IX – assumir a Presidência da Mesa das Assembléias de Eleição da Diretoria Executiva e dar posse a Diretoria eleita;

X – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

XI – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XII – relatar a arguição de suspeição oposta a Conselheiro;

XIII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

XIV – proferir e assinar sentença com fundamentação;

XV – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados neste Regimento Interno;

Art. 48º. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

Parágrafo Único: Nas sessões dirigidas pelo Presidente, cabe ao Vice-Presidente acompanhar e votar.

Seção II DO SECRETÁRIO

Art. 49º Os processos serão remetidos ao Secretário que imediatamente lavrará os autos em livro específico e designará o Relator e Revisor através de sorteio.

Art. 50º O Secretário será o responsável por:

- I- redigir e manter em dia a transcrição das atas das audiências do Tribunal;
- II- redigir as correspondências do Tribunal, manter e ter sob sua guarda o arquivo do Tribunal;
- III- organizar a pauta das audiências do Tribunal;
- IV- homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;
- V- assinar as sentenças proferidas pelo Presidente;
- VI- apresentar em mesa para julgamentos os feitos que independam de pauta;
- VII- Praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados neste Regimento Interno.

Seção III DO RELATOR

Art. 51º Compete ao Relator:

- I- Ordenar e dirigir o processo, bem como relatório final do mesmo;
- II- Determinar providências relativas ao andamento e a instrução do processo, bem como a execução de seus despachos, exceto se for da competência do Presidente;
- III- Submeter ao Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV- Submeter ao Secretário ou Presidente, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano ou de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
- V- Determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum dos Conselheiros do Tribunal;
- VI- Determinar, em grau de recurso, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame, exceto o Relator do Tribunal Supremo de Ética;
- VII- Requisitar os autos originais quando necessário;
- VIII- Pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto ou passá-los ao Revisor com o relatório, se for o caso;
- IX- Praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados neste Regimento Interno.

Seção IV DO REVISOR

Art. 52º Compete ao Revisor:

- I- Sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II- Confirmar, completar ou retificar o Relatório;
- III- Praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 53º O processo disciplinar deve se pautar pelos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 54º O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima, perante a Secretaria da Diretoria Executiva do Sistema Elo de Comunicação que encaminhará ao Presidente Executivo para tomar ciência do ocorrido.

Art. 55º O Presidente da Diretoria Executiva, requisitará ao Diretor jurídico seu parecer técnico, relatando os fatos ao Presidente.

Art. 56º Incumbe ao Presidente encaminhar a representação para o Secretário do Tribunal.

Art. 57º Recebida a representação, o Secretário designa Relator, por sorteio, pra presidir a instrução processual.

Parágrafo Único: O Relator pode propor ao Presidente o arquivamento da representação, desde que estiver configurada a ausência de autoria ou materialidade da infração.

Art. 58º O Presidente designará Revisor para emitir parecer após relatório final do Relator.

Art. 59º Compete ao Relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimento, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de quinze dias.

§1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente deve designar-lhe defensor dativo.

§2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador.

§3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar necessárias.

Art. 60º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de quinze dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última notificação.

§1º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

§2º Tendo sido proferido o parecer do Relator, o Revisor deverá sustentar oralmente ou nos autos seu entendimento acerca do caso.

§3º O representado é notificado para defesa oral na sessão, com quinze dias e antecedência, após a apresentação das razões finais.

§4º A defesa oral é proferida na sessão do julgamento perante o Tribunal, antes do voto do Relator e do Revisor, no prazo de quinze minutos, pelo representado ou por seu advogado.

§5º O Relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitando o rito atribuído por este Regimento.

Art. 61º Após a apresentação de defesa oral, o Relator emitirá seu parecer final e em sequência proferirá seu voto.

Art. 62º O Revisor então proferirá seu voto, sendo aberta a votação para os outros membros.

Art. 63º o Presidente só proferirá seu voto em caso de empate.

Parágrafo Único: O Presidente é responsável pela aplicação da pena em caso de condenação, ou ato de absolvição em caso dos votos terem concluído pela inocência.

Art. 64º O Diretor do Exercício Jurídico poderá interpor recurso da decisão que condenar ou absolver o representado.

Art. 65º O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado e registrado em livro próprio pelo Secretário, sendo distribuído à Diretoria Executiva correspondente.

Art. 66º Quaisquer dos membros do Tribunal pode pedir vista do processo, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

Art. 67º Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 68º Somente serão aceitos recursos interpostos em instâncias imediatamente superiores em relação aquela que preferiu a decisão. A última instância é o Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação da qual não cabe recurso, sendo sua decisão de caráter definitivo.

Art. 69º O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões à Diretoria Executiva para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 70º A representação contra membros do Tribunal de Ética e do Tribunal Superior de Ética do Sistema Elo de Comunicação é processado e julgado pelo Tribunal Supremo do Sistema Elo de Comunicação

Art. 71º A representação contra membros do Tribunal Supremo de Ética do Sistema Elo de Comunicação é processada e julgada pelo Conselho Consultivo da CESB – Confederação do Elo Social Brasil.

TÍTULO VII

DA RENDA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Art. 72º O Sistema Elo de Comunicação será mantido por:

I- Patrocínios de empresas e pessoas físicas pela manutenção do sistema.

II- Patrocínios por comerciais divulgados na programação da TVs Elo

III- Patrocínios por comerciais divulgados nas Rádios Elo

IV- Merchandising durante as programações das rádios e das TVs.

Parágrafo Único: O Sistema Elo de Comunicação adotará práticas de gestão administrativa suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos contábeis e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73º Com o objetivo de assegurar o bom funcionamento do Sistema Elo de Comunicação, qualquer membro pode propor mudanças neste Regimento Interno caso evidencie alguma omissão.

Parágrafo Único: As propostas de mudanças deste Regimento deverão ser encaminhadas à Secretaria da Diretoria Executiva correspondente, que a encaminhará ao Diretor Presidente para ser lida na primeira reunião ordinária ou extraordinária para averiguar a procedência do pedido.

Art. 74º Este Regimento Interno entra em vigor, na data de sua publicação, cabendo a CESB – Confederação do Elo Social Brasil – promover a sua ampla divulgação e publicação no portal de internet para torná-lo público, tornando-se ainda revogada todas as eventuais disposições em contrário.

São Paulo 07 de setembro de 2020

Assinatura Digital

CONFORME RGE. - CESB

<http://www.elosocial.org.br/assinatura-digital-jomateleno-ccesb-cesb.jpg>



CESB - Confederação do Elo Social Brasil

Ipsíssimo Senhor Dr. Jomateleno dos Santos Teixeira

Diretor Presidente OMS 001 1ª Região.

E-mail: leno@elosocial.org.br